



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2019.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita, impreterivelmente, de 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 4º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



IV – em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 4º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 5º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 3% (três por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2850
Jaguariúna- SP



VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o pagamento da 1ª (primeira) parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

Art. 6º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura do Município de Jaguariúna, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a Administração julgar necessários.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 7º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta lei complementar, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta lei complementar dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

V – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não;

VI – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, rádio e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

J



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

5 de 6



I – compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

II – compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;

III – substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores inscritos em dívida ativa do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 15. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 16. O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

Art. 17. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

6 de 6



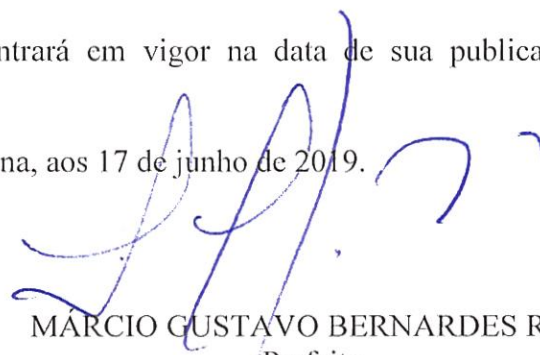
mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 18. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

19

APROVADO	
Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____
28/06/19	_____
PRESIDENTE	

2ª

APROVADO	
Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____
28/06/19	_____
PRESIDENTE	



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 2



Ofício DER-nº 080/2019.

Jaguariúna, aos 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

A presente matéria visa, tão somente, instituir aludido programa para possibilitar a regularização de créditos do Município relativos aos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas na propositura anexa, cujo período para adesão será de 20/07 a 20/10/2019.

No que concerne aos incentivos, o contribuinte poderá beneficiar-se, no caso de pagamento a vista, com a redução de 100% de multas e juros.

Já se a opção for de parcelamento do débito, o benefício poderá ser da seguinte forma:

I – em até 12 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de 60% dos juros de mora;

II – em até 24 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de 40% dos juros de mora;

III – em até 48 prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

Essa é mais uma tentativa da Municipalidade em oferecer aos contribuintes a possibilidade de saldarem seus débitos perante a Fazenda Municipal, levando-se em consideração as dificuldades que assolam nossa população e, assim, poderemos ter o ingresso rápido e compensatório de recursos aos cofres públicos municipais.

3



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP





Além do que, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relatórios de contas anuais, ressaltou o aumento da dívida ativa do Município, orientando-nos a tomar providências a fim de recuperar os créditos tributários e não tributários ao Erário.

Segue, anexo, estimativa de impacto orçamentário financeiro, elaborada pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna.

Por tratar-se de matéria de alta relevância social, esperamos contar com a aprovação desse Legislativo e, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	881
Fls. Nº	006 Livro Nº 39
17/06/19	
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO
DE 13/06/19

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Jaguariúna – SP – CEP: 13820-000

Fone: (019) 38679700 – Fax: (19) 38672856



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Interessado: Devedores Inscritos em Dívida Ativa no Município

Assunto: Demonstração do Impacto Orçamentário e Financeiro pela instituição do parcelamento de débitos de tributos e/ou de preços públicos.

Objetivo: instituir no âmbito do Município de Jaguariúna a Lei Geral do Parcelamento, que trata de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de quitação dos débitos oriundos de tributos ou preços públicos inscritos na dívida ativa do Município.

Base Legal: Art. 14 e inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO – 2019

No orçamento global para o exercício de 2019, estimado no montante de R\$ 440.303.235,00 (Quatrocentos e Quarenta Milhões, Trezentos e Três Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais), foram consideradas as alterações legais que instituem o incentivo fiscal objeto do Projeto de Lei que ora é enviado à Câmara Municipal,

COMPATIBILIDADE COM A LDO 2019

LEI Nº 2.515 DE 26 / 06 / 2018

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

METAS FISCAIS

O Município tem como meta fiscal a arrecadação eficiente da receita prevista, a qual não será prejudicada, inclusive porque já houve previsão orçamentária desta renúncia.

Os valores propostos para a Renúncia, não prejudicam qualquer disposição de equilíbrio fiscal, ao contrário, beneficiam com a fomentação dos pagamentos da Dívida Ativa.

Ao DTL para prosseguimento.

Em 14 de junho de 2019.

CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA

Secretária de Administração e Finanças



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 19 de junho de 2019

Ofício n.º 576/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, do Executivo Municipal**, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 18 de junho do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Presidente

Ao Senhor

Vereador Afonso Lopes da Silva

Presidente da Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna – S.P.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Emenda nº 001

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

Art. 1º Modifica o inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “que Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º (...)

IV – em até 60 (sessenta) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

[Signature]
VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO

[Signature]
VEREADORA CASSIA MURER MONTAGNER

[Signature]
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

[Signature]
VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

[Signature]
VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 31
Contrários 0
Abstenções 0
28/06/19
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Romilson
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Ângelo Roberto Torres
VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES

José Muniz
VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Rodrigo da Silva Blanco
VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

RECEBEMOS

28/06/19

[Signature]



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de permitir que as dívidas municipais sejam pagas de forma parcelada em até 60 vezes, oferecendo ao contribuinte em débito com a municipalidade o benefício de parcelamento em maiores parcelas.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON


VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA


VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA


VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES


VEREADOR JOSÉ MUNIZ


VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I de I



Emenda nº 002

Ofício DER-nº 088/2019.

Jaguariúna, aos 28 de junho de 2019.

Senhor Presidente:

Vimos, através deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de proceder a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa Casa de Leis através do Ofício DER-nº 080/2019, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL:

- acrescentar o inciso V e o § 6º ao art. 4º, com as seguintes redações:

V – 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

(...)

§ 6º O disposto no inciso V *de artigo 4º* deste artigo se aplica exclusivamente aos contribuintes:

I – proprietários de imóvel no Município de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência, com a devida comprovação médica.

A presente emenda visa maior arrecadação e diminuição do montante da dívida ativa municipal, portanto, possibilitará a inclusão na Propositura a fim de atender os contribuintes que possuam um único imóvel no Município de até 250m², pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e pessoas com deficiência.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
28.06.19

MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE

PROTOCOLO

Nº de Ordem 921

Fls. Nº 009 Livro Nº 039

28/06/19 *Carneiro*

Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Score 016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

EMENDA Nº: 003

Renumerar os §§ 4º e 5º do Art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº011/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.




- Ficam renumerados os §§ 4º e 5º do Art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº011/2019, passando a ser respectivamente §§ 3º e 4º.

JUSTIFICATIVA

Referida emenda faz-se necessária para corrigir as numerações dos parágrafos do Artigo 4º do citado projeto de Lei Complementar, que apresenta 4 parágrafos neste artigo, no entanto numerados como §§ 1º, 2º, 4º e 5º, ou seja, ausente do § 3º.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

VEREADORES:

 ACN
 LCC
 David

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE

APROVADO

Favoráveis 11
 Contrários 0
 Abstenções 0
 28/06/19

RECEBEMOS

28/06/19



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2556
Jaguariúna- SP



i de 1

Ofício SEGOV-nº 0910/2018.

Jaguariúna, aos 19 de outubro de 2018.

Ref.: Requerimento nº 255/2018 – Prot. PMJ nº 14.327/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos de Campos, e com base na manifestação do Diretor do Departamento de Comunicação Social, informamos que as despesas com publicidade institucional veiculada, em 2018, em emissoras de rádio foi de R\$ 87.042,84 (oitenta e sete mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme relação abaixo:

- Rádio Nova FM 105,9Mhz (Jaguariúna) – R\$ 35.420,00
- Rádio CBN 99,1Mhz (Campinas) – R\$ 34.666,48
- Rádio Central 870Mhz (Campinas) – R\$ 4.649,40
- Rádio Nova FM 103,7Mhz (Campinas) – R\$ 12.306,96

Esperando ter atendido o solicitado por essa Casa de Leis e contar com a costumeira compreensão, na oportunidade, renovamos nossos protestos de alta consideração.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1706
Fls. Nº	97 Livro Nº 37
01/10/18	SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

LIDO EM SESSÃO
DE 06/10/18

PRESIDENTE



SUBEMENDA NO 001



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO PODER EXECUTIVO (Ofício DER nº 088/2019) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

Art. 1º Altera a Emenda apresentada através de Mensagem do Chefe do Executivo, por meio do Ofício DER nº 088/2019, modificando o §6º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “que Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§6º (...)

- I- proprietários de imóvel no Município de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ou;
- II- com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), ou;
- III- com deficiência, com a devida comprovação médica.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO

LUÍZ CARLOS DE CAMPOS

ALFREDO CHIAREGATO NETO

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	1
Abstenções	0
28/06/19	
PRESIDENTE	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de corrigir a Emenda apresentada pelo Poder Executivo, afim de que os contribuintes necessitem se adequar a apenas um dos critérios dispostos no artigo 4º, §6º, da proposta apresentada.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

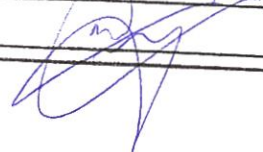

VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO


LUIZ CARLOS DE CAMPOS


ALFREDO CHIAVEGATO NETO

RECEBEMOS

28/06/19





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

EMENDA Nº: 004

Dá nova redação ao Art. 11, do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

JUSTIFICATIVA

Referida emenda especifica que a ampla publicidade da citada Lei Complementar, no que se refere à sua divulgação em rádio, seja realizada especificamente pela Rádio Educativa Estrela FM, já que a referida emissora pertence ao Município de Jaguariúna e ou em Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna, no intuito de reduzir custos com tais serviços.


Cabe ressaltar que em resposta ao Requerimento nº 255/2018, desta Casa de Leis, conforme Ofício SEGOV nº 0910, de 19 de outubro de 2018, em 2018, as despesas com publicidade institucional veiculada em emissoras de rádio somaram R\$ 87.042,84, sendo de que deste valor R\$ 51.622,84 foram com emissoras sediadas fora do Município de Jaguariúna.


Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19


PRESIDENTE

VEREADORES:


APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
28/06/19
PRESIDENTE


RECEBEMOS
28 06 19



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Score 021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

EMENDA Nº: 005

Acresce artigo e parágrafo único logo após o Art. 17, renumerando o artigo seguinte do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

Art. Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As parcelas devidas a partir de janeiro de 2020 serão aquelas que foram apuradas na data de assinatura pelo contribuinte do termo de adesão ao REFIS.

JUSTIFICATIVA

Assim diz o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”:

§ 3º As parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, em função da variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que vier a substituí-lo.

Como tal disposição não consta do projeto de Lei Complementar nº 011/2019 e considerando que todos são iguais perante a lei, torna-se justo para a aqueles que parcelaram seus débitos com base na Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018, que também possam usufruir de tal benefício, tratando-se daqui por diante, todos os contribuintes de forma isonômica.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

VEREADORES:

APROVADO	
Favoráveis	11
Contrários	0
Abstenções	0
28/06/19	

LIDO EM SESSÃO DE 28/06/19

PRESIDENTE

RECEBEMOS

28 008 119



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



50000 022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

EMENDA Nº: 006

Dá nova redação aos Incisos I, II, III e IV, do § 5º, do Art. 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

Art. 4º

.....

.....

§ 5º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V –

JUSTIFICATIVA

Referida emenda altera os percentuais relativos aos honorários que serão devidos para os parcelamentos nas causas em que for parte a Fazenda Pública e deixa mais claro quando passa de um percentual para o outro, observando-se a quantidade de salários mínimos.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE

VEREADORES:

[Handwritten signatures of council members]

[Handwritten signature]

RECEBEMOS
28/06/19
[Handwritten signature]

APROVADO
Favoráveis 10
Contrários 01
Abstenções _____
28/06/19

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

EMENDA Nº: 007

Acresce parágrafo único no Art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº011/2019, que “Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”.

Art. 3º ...

Parágrafo único. Poderá ocorrer a redução na seguinte forma:

- I – redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2018;
- II – redução de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2017;
- III – redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2016;
- IV – redução de 80% (oitenta por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2015;
- V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2014;
- VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa até o ano de 2013.

JUSTIFICATIVA

Referida emenda procura dar mais condições para que as pessoas consigam quitar seus débitos com Fisco Municipal, considerando que crise econômica brasileira deixou muitas pessoas desempregadas e a conseqüente não pagamento de tais dívidas.

A título de exemplo colocamos dívidas de R\$ 1.000,00, com vencimentos nos meses de maio nos anos de 2018 a 2013 e sobre elas aplicamos os índices de atualização como IPC-A

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the letters 'ue' and a stylized signature.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



(IBGE) e IGP-M (FGV) e sobre os valores das atualizações aplicamos os percentuais de redução propostos, para apurar o valor devido.

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigrPorIndice.do?method=corrigrPorIndice>

Índice	Valor	Venc. Maio	%	Atualização	Redução	Desconto	Devido
IPCA	1.000,00	2018	5,077000	50,77	I = 95%	48,23	1.002,54
IGP-M	1.000,00	2018	9,144410	91,44	I = 95%	86,87	1.004,57
IPCA	1.000,00	2017	7,979940	79,80	II = 90%	71,82	1.007,98
IGP-M	1.000,00	2017	11,213070	112,13	II = 90%	100,92	1.011,21
IPCA	1.000,00	2016	12,388260	123,88	III = 85%	105,30	1.018,58
IGP-M	1.000,00	2016	14,958470	149,58	III = 85%	127,14	1.022,44
IPCA	1.000,00	2015	22,815990	228,16	IV = 80%	182,53	1.045,63
IGP-M	1.000,00	2015	27,192250	271,92	IV = 80%	217,54	1.054,38
IPCA	1.000,00	2014	32,852020	328,52	V = 75%	246,39	1.082,13
IGP-M	1.000,00	2014	31,700220	317,00	V = 75%	237,75	1.079,25
IPCA	1.000,00	2013	41,194830	411,95	VI = 50%	205,98	1.205,97
IGP-M	1.000,00	2013	42,214800	422,15	VI = 50%	211,08	1.211,07

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 24 de junho de 2019.

VEREADORES:

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19

PRESIDENTE

APROVADO	11
Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____
28/06/19	_____
	PRESIDENTE

RECEBEMOS
28/06/19



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA nº 008 AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

Art. 1º Altera o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”, que passa a vigorar como §1º, com seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1º A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita do dia 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019.”

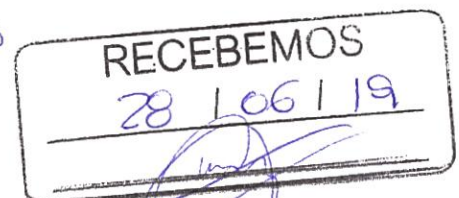
Art. 2º Acresce-se o §2º ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, que “Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§2º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo disposto no §1º deste artigo através de Decreto, até a data de 31 de dezembro de 2019.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de possibilitar que o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, possa ser prorrogado pelo Poder Executivo através de Decreto até a data de 31/12/2019.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS


LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
28/06/19
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA n° 011 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2019.

Acresce artigo logo após o artigo 17, renumerando o artigo seguinte ao Projeto de Lei Complementar n° 011/2019, que “Institui, no âmbito do município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”, que passa a vigorar com seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. O parágrafo único do artigo 8° da Lei Complementar n° 316, de 21 de junho de 2018, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8° (...)

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/19
PRESIDENTE

VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
28/06/19
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de modificar a Lei do Refis Municipal do ano de 2018, adequando-a à Lei Apresentada no ano de 2019. Isto porque, a Lei Complementar nº 316/2018 impedia a inclusão de débitos em nova adesão a Programa.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.



VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS



VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 011/2019

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019.

AUTORIA: EXECUTIVO.

**RELATOR ESPECIAL DESIGNADO: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR
AFONSO LOPES DA SILVA**

PARECER: FAVORÁVEL.

De iniciativa do Excelentíssimo Prefeito, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2019 institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

No mérito, o Projeto dispõe que fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 011/2019

Consta ainda que, o programa de que trata o projeto apresentado destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei.

O Projeto assevera que a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita, impreterivelmente, de 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019.

Ademais, estabeleceu os benefícios que serão concedidos com o Programa. Para pagamentos à vista, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora. E no caso de parcelamento dos débitos, da seguinte forma: em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora; em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; e, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 011/2019

Na Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito explica que a presente matéria visa, tão somente, instituir aludido programa para possibilitar a regularização de créditos do Município relativos aos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas na propositura anexa, cujo período para adesão será de 20/07 a 20/10/2019.

Foi apresentada, junto ao projeto, a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro.

Desta forma, com este relatório, compete a este relator designado, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, pelo contrário, a proposta será muito benéfica à Administração, visto que irá arrecadar maior receita ao município com as pessoas que aderirem ao programa, bem como irá facilitar o pagamento dos cidadãos que se encontram em débito com o Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 011/2019

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 011/2019 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer do Relator Especial designado.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 28/06/2019

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2019.

Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Jaguariúna, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O programa de que trata esta lei complementar destina-se a promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, mediante pagamento à vista ou parcelamento, conforme condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita do dia 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019.

§ 2º. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo disposto no § 1º deste artigo através de Decreto, até a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Parágrafo único - Poderá ocorrer a redução na seguinte forma:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2018.

II - redução de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2017;

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2016;

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do valor da atualização monetária para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2015;

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2014;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa até o ano de 2013.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

III – em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

IV – em até 60 (sessenta) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora.

V - 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data da adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, incluídos os honorários advocatícios para débitos ajuizados, obedecidos os critérios desta lei complementar.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas; e

II – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – 1% (um por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo se aplica exclusivamente aos contribuintes:

I - proprietários de imóvel no Município de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou;

II - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III - com deficiência, com a devida comprovação médica.

Art. 5º A adesão ao REFIS MUNICIPAL implica:

I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;

IV – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

V – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VII – o recolhimento da primeira parcela será efetuado, obrigatoriamente, na data da assinatura do termo de adesão ao programa.

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o pagamento da 1ª (primeira) parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo.

Art. 6º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao Departamento de Tributos da Prefeitura do Município de Jaguariúna, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia de contrato social, contrato de compra e venda de imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a Administração julgar necessários.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará a incidência da correção monetária do período em atraso e juros de mora, calculados na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

Art. 7º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta lei complementar, o valor da redução das multas ficará suspenso até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta lei complementar dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;

V – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta lei complementar, consecutivas ou não;

VI – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa e o prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 10. Fica vedada à restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei complementar.

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Art. 12. O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 13. Poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora, os valores devidos pela aprovação de condomínios residenciais ou industriais, parcelamentos do solo ou loteamentos e outros empreendimentos habitacionais referentes a:

I – compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abastecimento de água potável;

II – compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do sistema de tratamento de esgoto do Município;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



III – substituição da obrigação do empreendedor em proceder a execução da construção e implantação da estação de tratamento de esgoto, nos casos exigidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 14. Não se inclui no parcelamento de débitos a que alude esta lei complementar, os valores inscritos em dívida ativa do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 15. O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente.

Art. 16. O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou não tributários incluídos no REFIS.

Parágrafo único. A omissão de qualquer informação contida no *caput* deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.

Art. 17. O contribuinte que optar pela adesão ao REFIS deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no REFIS, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 18. Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único As parcelas devidas a partir de janeiro de 2020 serão aquelas que foram apuradas na data de assinatura pelo contribuinte do termo de adesão ao REFIS.

Art. 19. O parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal”

Art. 20. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 28 de junho de 2019.


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal


CREUSA AP. GOMES
P/Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 01 de julho de 2019

Ofício n.º 580/2019.- PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, desse Executivo Municipal**, que Institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda discussão, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 28 de junho corrente.

Deixou de comparecer nas mencionadas Sessões Extraordinárias, a senhora Tais Camellini Esteves.

Comunicamos que referido projeto de lei complementar recebeu as seguintes Emendas:

Nº 01 – dos Srs. **Walter Luís Tozzi de Camargo, Cássia Murer Montagner, Afonso Lopes da Silva, Cristiano José Cecon, Inalda Lúcio de Barros Santana, Rimilson Nascimento Silva, Ângelo Roberto Torres, José Muniz e Rodrigo da Silva Blanco**, que modifica o inciso IV do art. 4º do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

VI - em até 60 (sessenta) prestação mensais, sem redução das multas de mora e dos juros de mora”.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 02 – do Executivo Municipal, que acresce o inciso V e o § 6º ao Art. 4º, do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

V - 96 (noventa e seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O disposto no inciso V deste artigo se aplica exclusivamente aos contribuintes:

I - proprietários de imóvel no Município de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



II - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou;

III - com deficiência, com a devida comprovação médica.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 03 – dos Srs. Alfredo Chiavegato Neto, David Hilário Neto e Luiz Carlos de Campos, que renumera os §§ 4º e 5º, do Art. 4º do referido projeto, com a seguinte redação:

- Ficam renumerados os §§ 4º e 5º do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 011/2019, passando a ser respectivamente §§ 3º e 4º.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Subemenda nº 001 - dos senhores David Hilário Neto, Luiz Carlos de Campos e Alfredo Chiavegato Neto, que altera a Emenda apresentada através de Mensagem do Chefe do Executivo, por meio do Ofício DER nº 088/2019, modificando o § 6º do art. 4º, do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - proprietários de imóvel no Município de até 250,m² (duzentos e cinquenta metros quadrados, ou

II - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou;

III - com deficiência, com a devida comprovação médica.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 04 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, David Hilário Neto e Luiz Carlos de Campos, que dá nova redação ao Art. 11 do referido projeto, com a seguinte redação:

Art. 11. Será dada ampla publicidade do programa REFIS MUNICIPAL, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, cartazes, folhetos explicativos, outdoors, Rádio Educativa Estrela FM e/ou Rádio Comunitária com sede em Jaguariúna e envio de correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções gerais para a correta adesão ao programa.

Referida emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 05 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, David Hilário Neto e Luiz Carlos de Campos, que acresce artigo e parágrafo único logo após o Art. 17, renumerando o artigo seguinte do referido projeto, com a seguinte redação:

Art. 18. Fica revogado o § 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2018.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Parágrafo único As parcelas devidas a partir de janeiro de 2020 serão aquelas que foram apuradas na data de assinatura pelo contribuinte do termo de adesão ao REFIS.

Referia emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 06 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, David Hilário Neto e Luiz Carlos de Campos, que dá nova redação aos incisos I, II, III e VI, do § 5º, do Art. 4º do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

.....

.....

§ 4º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte os honorários serão fixados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico de até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Referia emenda foi aprovada por 10 votos favoráveis e 01 (um) contrário do Sr. Cristiano José Cecon.

Nº 07 - dos senhores Alfredo Chiavegato Neto, Luiz Carlos de Campos e David Hilário Neto, que acresce parágrafo único no Art. 3º do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único - Poderá ocorrer a redução na seguinte forma:

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2018.

II - redução de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2017;

III - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2016;

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do valor da atualização monetária para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2015;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da atualização monetária, para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa no ano de 2014;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) para as dívidas inscritas ou não na Dívida Ativa até o ano de 2013”.

Referia emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 08 - dos senhores Luiz Carlos de Campos, Alfredo Chiavegato Neto e David Hilário Neto, que altera o parágrafo único do Art. 2º e acresce o § 2º ao Art. 2º do referido projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º. A adesão de pessoas físicas e jurídicas ao REFIS MUNICIPAL poderá ser feita do dia 20 de julho de 2019 até o dia 20 de outubro de 2019”.

“Art. 2º (...)

§ 2º. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo disposto no § 1º deste artigo através de Decreto, até a data de 31 de dezembro de 2019”.

Referia emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Nº 09 - dos senhores Luiz Carlos de Campos, Alfredo Chiavegato Neto e David Hilário Neto, que acresce artigo logo após o artigo 17, renumerando o artigo seguinte do referido projeto, com a seguinte redação:

Art. 19. O parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 316, de 21 de junho de 2018, que institui, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com inscrição, na Dívida Ativa daqueles porventura confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal”.

Referia emenda foi aprovada por unanimidade de votos.

Anexamos cópias das emendas acima relacionadas.

Atenciosamente,

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

Ao Senhor

Marcio Gustavo Bernardes Reis

Prefeito Municipal